PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público sr 05 Processo: MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO n. 8001559-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA CENTENÁRIA MILÍCIA DE BRAVOS Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO DE VACINAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES STF E TJBA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na portaria Nº 006/2022 encontra-se consignado que os servidores afastados naguela ocasião foram previamente notificados para regularizar a situação, nos termos do item 5.1 da mencionada instrução normativa nº 024/2021, com a juntada do relatório médico que ateste as razões impeditivas para o não recebimento da imunização. A possibilidade de aplicação de medida cautelar tem previsão legal nos artigos 183 e seguintes da lei 11.209/2011. Não restou comprovado, também, o desrespeito à ampla defesa e do contraditório, vez que no ato impugnado encontra-se registrada a notificação dos servidores afastados para regularizar a imunização, ou apresentar as razões. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6586/DF firmou o entendimento quanto à legitimidade da vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação sem consentimento da pessoa, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. A jurisprudência desta corte, em consonância com o Pretório Excelso, firmou-se no sentido de que a vacinação obrigatória, mediante a utilização de mecanismos indiretos de restrições, não se confunde com a vacinação forçada, reafirmando a constitucionalidade da adoção de medidas restritivas pelos Entes da Federação com o escopo de garantir a ampla imunização. SEGURANÇA DENEGADA. Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇAO DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA CENTENÁRIA MILÍCIA DE BRAVOS em face de ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outro. ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO n. 8001559-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA CENTENÁRIA MILÍCIA DE BRAVOS Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): SR 05 RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA CENTENÁRIA MILÍCIA DE BRAVOS em face de ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outro. A Associação impetrante aduz, em sua inicial, que o Governador do Estado editou decreto com a finalidade de obrigar os Policiais Militares a se vacinarem contra a COVID-19. Salienta que os referidos decretos determinam a abertura de Procedimento Administrativo disciplinar, bem assim o afastamento cautelar dos militares que não se vacinarem. Sustenta que em 11/01/2022 publicou-se no diário oficial ato de afastamento de mais

de uma centena de policiais militares, sem que lhes fosse permitido o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assevera que o ato viola direitos fundamentais dos militares, que por motivos religiosos e ideológicos, que seriam estranhos à fiscalização Estatal, optaram por não se vacinarem, afirmando que o afastamento constituiria ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferida a medida liminar. O Primeiro impetrado prestou informações, defendendo a legalidade da atuação Estatal, bem assim pugnando pela denegação da ordem. No mesmo sentido as informações do segundo e terceiro impetrados. O Estado da Bahia apresentou intervenção no feito sustentando, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ADIS NS. 6586 E 6587. O Impetrante manifestou-se em réplica, pugnando pela concessão da Segurança. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinativo pela denegação da ordem. Salvador/BA, 16 de novembro de 2023 Francisco de Oliveira Bispo Juiz convocado - Substituto do 2º Grau Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público sr 05 Processo: MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO n. 8001559-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA CENTENÁRIA MILÍCIA DE BRAVOS Advogado (s): MARCELLE MENEZES MARON IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): VOTO Conforme já analisado no exame do pleito liminar O ato impugnado É a portaria 006/2022, que determinou o afastamento cautelar dos Policiais Militares, praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, 3º impetrado, com fundamento nos artigos 183 e seguintes da lei 12.209/2011, na instrução SAEB nº 024/2021, bem assim no Decreto-Estadual 20.885/2021. Sobre a aplicação de medidas cautelares, a lei 12.209/2011, que trata dos processos administrativos disciplinares no âmbito do Estado da Bahia, assim determina: Art. 183 -São admitidas medidas cautelares inominadas, não positivadas em lei, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação. $\S 1^{\circ} - 0$ ato que ordenar a medida cautelar será fundamentado e dele será dada ciência aos interessados. § 2º - A medida cautelar será adequada e proporcional ao objetivo visado pela Administração e terá prazo de duração compatível com a finalidade para a qual foi instituída, não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período. § 3º - A determinação de medida cautelar deverá ser precedida de pronunciamento do órgão jurídico competente. § 4º - A medida cautelar poderá ser determinada incidentalmente ou antes da instauração do processo administrativo, hipótese em que este deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 184 - As medidas cautelares extinguir-se-ão automaticamente quando decorrer o prazo de sua validade ou for proferida a decisão final no processo administrativo. Art. 185 - A autoridade competente para adotar a medida cautelar será a mesma com competência para determinar a instauração do processo administrativo correspondente Da instrução normativa nº 024/2021, da SAEB, que dispõe sobre a comprovação de vacinação contra a COVID, pelos servidores estaduais, cumpre destacar os seguintes itens 5. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Instrução, os servidores públicos e militares estaduais realizarão a comprovação de vacinação contra a COVID-19, em primeira, segunda, ou única dose, bem como das doses de reforço subsequentes, de acordo com a Campanha de Imunização contra a COVID-19, por meio do

preenchimento de autodeclaração e anexação do comprovante de vacinação no Portal de Servicos do Sistema de Recursos Humanos do Estado (RH Bahia). 5.1. Os servidores públicos e militares estaduais que, por justa causa, não puderem se submeter à vacinação deverão anexar, em campo próprio do Portal de Serviços, relatório médico que ateste as razões impeditivas para o não recebimento da imunização. 6. Findo prazo previsto no item 5, as unidades de Recursos Humanos dos órgãos, e entidades do Poder Executivo estadual identificarão os servidores públicos e militares estaduais que deixaram de preencher/apresentar a autodeclaração e de anexar o respectivo comprovante de vacinação ou o relatório médico atestando as razões impeditivas para o não recebimento da imunização. 6.1. O servidor público ou militar estadual identificado nos termos do item 6 deverá ser notificado para providenciar o preenchimento da autodeclaração e a anexação do comprovante de vacinação, ou do relatório médico de que trata o item 5.1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de afastamento cautelar de suas funções e do respectivo cômputo de falta ao serviço, somente sendo regularizada a sua situação, após a apresentação das devidas informações. Na portaria, ora impugnada, encontra-se consignado que os servidores afastados naquela ocasião foram previamente notificados para regularizar a situação, nos termos do item 5.1 da mencionada instrução normativa nº 024/2021, com a juntada do relatório médico que ateste as razões impeditivas para o não recebimento da imunização. A possibilidade de aplicação de medida cautelar tem previsão legal nos artigos 183 e seguintes da lei 11.209/2011. Não restou comprovado, também, o desrespeito à ampla defesa e do contraditório, vez que no ato impugnado encontra-se registrada a notificação dos servidores afastados para regularizar a imunização, ou apresentar as razões, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6586/DF firmou o entendimento guanto à legitimidade da vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação sem consentimento da pessoa, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. Vejamos: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infeciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em

especial os mais vulneráveis. II — A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III — A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigurase legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do $\S 2^{\circ}$ do art. 3° , a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV — A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poderdever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23. II. da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forcada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021) Ademais, a Suprema Corte, em decisão monocrática da Ministra Rosa Weber prolatada em sede de reclamação Constitucional, assim determinou: "RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CÓRONAVÍRUS. COVID-19. ADI'S 6.586 E 6.587. CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÕES INDIRETAS. DECRETO EDITADO PELO ESTADO RECLAMANTE, A PARTIR DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 13.979/2020, QUE IMPÕE AOS SERVIDORES ESTADUAIS QUE SE RECUSAREM A SE VACINAR CONTRA A COVID-19 O AFASTAMENTO CAUTELAR DAS SUAS FUNÇÕES. ATO RECLAMADO, PROFERIDO EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE SUSPENDE A EXIGÊNCIA DA VACINAÇÃO, POR VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AUTONOMIA DO CIDADÃO DE SE SUBMETER AO USO DE VACINAS EXPERIMENTAIS. APARENTE VIOLAÇÃO DOS PARADIGMAS. AUSENTE REGISTRO DE COMORBIDADE OU SITUAÇÃO ESPECÍFICA QUE IMPRIMA RISCO RELEVANTE PARA A SAUDE DO SERVIDOR PELA UTILIZAÇÃO DA VACINA. VACINAS OBRIGATÓRIAS

APROVADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DE EFICÁCIA E SEGURANCA. ADOCÃO DE MEDIDAS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PARA INCENTIVAR A IMUNIZAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA." (STF - Rcl: 51644 BA 0113761-51.2022.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/02/2022, Data de Publicação: 16/02/2022) A jurisprudência desta corte, em consonância com o Pretório Excelso, firmou-se no sentido de que a vacinação obrigatória, mediante a utilização de mecanismos indiretos de restrições, não se confunde com a vacinação forçada, reafirmando a constitucionalidade da adoção de medidas restritivas pelos Entes da Federação com o escopo de garantir a ampla imunização. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO DE VACINAÇÃO. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA COMO MECANISMO DE ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA VIVENCIADA. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. REITERADOS PRECEDENTES DO STF. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I — O cerne do presente mandado de segurança reside na pretensão da impetrante, servidora militar, de afastamento da exigência de vacinação contra o Covid-19. II - A determinação de vacinação compulsória foi incluída, expressamente, como uma das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública instalada em decorrência da pandemia do covid-19 previstas na lei 13.979/2020, nos termos do artigo 3º, III, d. III − A questão em apreço foi objeto de reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que fixou o entendimento de que a vacinação obrigatória, mediante a utilização de mecanismos indiretos de restrições, não se confunde com a vacinação forçada, reafirmando a constitucionalidade da adoção de medidas restritivas pelos Entes da Federação com o escopo de garantir a ampla imunização. ADI's 6586 e 8587. Precedente da Suprema Corte em caso com contornos similares ao caso dos autos. IV — Ausência de demonstração do alicerce jurídico para o direito pretendido. V — Segurança denegada na esteira do parecer ministerial. (TJBA. MS nº 8000503-98.2022.8.05.0000, Relator: Des. José Aras. Julgamento: 14/07/2022) Outrossim, conforme já salientado na decisão que denegou o pedido liminar, é de salutar rememoração o princípio iqualitário trazido na Constituição - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (...) O compromisso do ser humano com a sua saúde não singulariza apenas em si mesmo, dada a gravidade que representa à saúde pública, em face do grande número de vítimas fatais, agravadas por conta da não vacinação e por outras doenças preexistentes. Uma professora e médica, nos ajuda, tratando do assunto, com maior profundidade: A professora Tatiana Guimarães de Noronha, da Faculdade de Medicina da UFF. Médica pela nossa Universidade, Tatiana é também pediatra com especialização em Infectologia Pediátrica pela UFRJ, Mestre em Saúde Pública e Doutora em Epidemiologia pela ENSP/Fiocruz. Afirma a especialista que: "A vacinação é conhecida como uma das ações em saúde de maior eficiência, tendo grande impacto na redução da mortalidade e aumento no número de anos vividos. Podemos confiar nas vacinas liberadas para uso sim, pois elas passam por um rigoroso processo de desenvolvimento, incluindo o controle de qualidade em todas as fases de produção e avaliação, tanto da segurança da sua aplicação em seres humanos, quanto do seu potencial em estimular o nosso sistema imunológico para a defesa contra microorganismos invasores. Assim que as vacinas funcionam: elas são preparadas em laboratório, de acordo

com o que conhecemos sobre o comportamento de determinado vírus, por exemplo, em nosso organismo, de modo a apresentar esse vírus (ou parte dele) ao nosso sistema imunológico, sem causar a doença. Dessa forma, o nosso organismo fica preparado para desencadear uma resposta de defesa, imediata e duradoura, quando o vírus causador da doença (chamado de" selvagem "), de fato, invadir o nosso corpo. Então, o nosso sistema imunológico pode destruí-lo antes mesmo dela causar sintomas. Por isso, as vacinas são estratégias e extremamente importantes para a prevenção de doencas infecciosas." Continua a explicar: "A vacinação é uma forma segura e eficaz de prevenir doenças e salvar vidas. Graças às vacinas foi possível erradicar a varíola do mundo e controlar doenças como a poliomielite, as sequelas da rubéola em recém-nascidos e surtos de febre amarela, por exemplo. Segundo a OMS, hoje, existem vacinas contra cerca de 20 doenças, as quais salvam a vida de até 3 milhões de pessoas por ano. Não podemos fechar os olhos para o avanço da ciência na prevenção de doenças infecciosas a partir do desenvolvimento de vacinas com tecnologias cada vez mais avançadas. Acredito que a importância das vacinas para a sociedade ficou ainda mais evidente com a pandemia da Covid-19". Finaliza: "Todos aqueles que estiverem incluídos entre os grupos de recomendação de vacinação e não apresentarem contra-indicações, segundo os critérios definidos nas bulas das respectivas vacinas, devem ser vacinados. São necessárias elevadas coberturas vacinais para bloquear a cadeia de transmissão do vírus e é importante que cada um faca a sua parte. É importante lembrar sempre que a vacinação é uma ação de saúde coletiva. Além de estarmos nos protegendo individualmente, estamos protegendo também por tabela aqueles que estão ao nosso redor e que, por algum motivo, tenham uma contra-indicação às vacinas em uso". Observa-se que outras informações já são inseridas pelos cientistas de todo o mundo, no sentido de que: "A variante Ômicron do coronavírus (BA.1) predomina em todo o mundo atualmente, mas cientistas detectaram que a subvariante da cepa, conhecida como BA.2, começa a superar a Ômicron em países da Europa e da Ásia. A Ômicron original respondia por 98,8% das amostras de Covid-19 sequenciadas geneticamente pela plataforma internacional GISAID, que reúne informações de 172 países, em 25 de janeiro. Porém, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a BA.2 começa a se espalhar com velocidade. Então, a proteção à saúde coletiva, principalmente daqueles que possuem função corporativa com tarefas em grupo e que integram a massa populacional, a exemplo dos servidores públicos, em especial os Policiais Militares, deve ser vista acima de qualquer interesse individual e a sua rejeição deve ser compreendida como um ato que ultrapassa do indivíduo para a produção de risco iminente à saúde da população, viabilizando o descontrole da superpopulação hospitalar, a falta de equipamentos para a contenção inicial e a grande massa do resultado morte, como já experimentado em nosso Brasil, a exemplo de Manaus e Amazônia, entre outros, cujo motivo principal, se deu pela falta de vacinação dentro dos padrões recomendados, dando azo à implementação de amplitude da contaminação do vírus Covid-19 e, de agora, com a nova Cepa Ômicron. De grande relevância esses ensinamentos, verifica-se a atitude governamental como medida de urgência e que deve ser vista aos olhos humanitários, sem exceção alguma, que abarca os interesses e proteção à saúde e à vida da população brasileira, indistintamente. Diante do exposto, hei por bem DENEGAR A SEGURANCA. Sem custas e honorários consoante entendimento Sumulado dos Tribunais.